

A USUCAPIÃO E O ABANDONO DO LAR

Bruna Isabelle Martins Giroldi

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Juliana Miranda Alfaia da Costa

Mestranda em Direito, com ênfase em Tributário pela UNIMAR; Especialista em Direito Tributário – UNIDERP; Advogada responsável pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da AEMS; Advogada particular com inscrição na OAB/SP e OAB/MS; Conciliadora/Mediadora (TJSP); Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS.

Cristiane Meneghette

Especialista; Advogada; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente artigo visa o conteúdo direcionado sobre a usucapião, pertencente na classificação dos direitos reais, objeto de estudo do direito civil. Com a implantação da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, a qual acrescentou o Artigo 1.240-A ao Código Civil, sucedeu a mais nova modalidade a respeito da usucapião. Tal modalidade denomina-se usucapião por abandono do lar, conforme expressão utilizada no texto da lei. Essa modalidade prevê um curto espaço de tempo como requisito para a usucapião e tem como exigência o abandono do lar por um dos cônjuges ou companheiros. Tais requisitos têm ocasionado inúmeras divergências e opiniões distintas entre os operadores do Direito. Trazendo também à tona reflexos sobre o Direito de Família no que tange as dissoluções familiares, juntamente com a questão da culpa e o abandono como consequência.

PALAVRAS-CHAVE: usucapião; bens móveis e imóveis; família; abandono.

1 INTRODUÇÃO

O direito de propriedade sofre múltiplas alterações conforme as evoluções sociais e as conquistas históricas, estabelecendo relações entre proteção ao bem jurídico e amplo direito dos cidadãos, fazendo com que seja implausível versar de maneira individual a respeito deste direito.

Diante de tais fatos, ocasionou-se a usucapião familiar, sendo uma espécie de usucapião originária de uma política pública do Governo Federal, denominado “Programa de Governo Minha Casa Minha Vida – PMCMV”, no qual possui como intuito a efetuação do direito à moradia para as pessoas de classe baixa e média. O programa foi criado mediante a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Essa lei original foi alterada pela Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, que inseriu em seu art. 9º a incorporação do art. 1.240-A no Código Civil, criando então o instituto da usucapião

familiar.

O artigo em tela traz o instituto da usucapião, conceituação, fundamentos e espécies sobre a definição da usucapião nos moldes da lei o que possibilita adentrar a usucapião especial urbana, sobre a qual se originou a então Usucapião Familiar.

Outrossim, discorre sobre os efeitos do abandono do lar no que pese a inconstitucionalidade da lei nos direitos fundamentais, com reflexos no direito da família, e ponderações acerca da preservação da família.

Quanto às fontes de pesquisa, utilizou-se de pesquisa documental indireta, voltada para análise bibliográfica, com recurso a livros, revistas jurídicas, sites de internet, teses e monografias, dentre outros meios disponíveis.

2 ORIGEM HISTÓRICA DA USUCAPIÃO

O conceito da usucapião existe desde a Roma Antiga, quando se iniciou a ideia das ações serem temporárias, elas prescreviam com o tempo, por efeito do não usufruto do bem dentro do prazo estipulado para exercê-las.

A Lei das XII Tábuas deliberava sobre usucapião quando criava a prescrição do direito da propriedade nos casos em que o proprietário não exercesse a posse, tanto de bens móveis quanto de bens imóveis, dentro do período de um ano para os bens móveis e de dois anos para os bens imóveis.

Por conseguinte, novas leis com o intuito de garantir melhoria na segurança da propriedade foram criadas, modificando e impondo limites a aplicação da usucapião. A Lei Atínia de 555 a 622 de Roma proibia a usucapião de coisas oriundas de furtos, fazendo com que nem o ladrão e nem o receptador pudesse adquirir a propriedade destas coisas. As Leis Júlia e Plúcia proibiam quanto as coisas obtidas mediante violência. E a Lei Scribonia vedava a usucapião das servidões prediais.

No Brasil, esta regra surgiu definitivamente quando o Código Civil de 1916 já especificava a usucapião como modalidade de aquisição da propriedade, conforme disposto em seu Artigo 530: *“Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel (...) III - Pelo usucapião.”*

Sendo assim, presume-se que a usucapião teve início em meados do Império Romano, influenciando o direito brasileiro e sendo desenvolvida até hoje,

garantindo a função social da propriedade.

3 CONCEITO E FUNDAMENTO

A usucapião é o direito que um cidadão adquire em relação a propriedade de bens móveis ou imóveis pelo decurso prolongado do tempo seguindo os requisitos previstos em Lei.

O disposto no Artigo 1.238 do Código Civil conceitua o modo de aquisição da propriedade imóvel. Portanto, subentende-se que o poder de fato sobre a coisa dentro de um determinado período caracteriza a posse, privando o proprietário da coisa de seu patrimônio em favor daquele que o detém.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

4 ESPÉCIES

As espécies de usucapião de bens imóveis são:

4.1. Usucapião Extraordinária

Está prevista no Artigo 1.238 do Código Civil, não há necessidade da boa-fé ou de se portar título, adquire-se a propriedade por preencher alguns requisitos, sendo eles, a posse ininterrupta por quinze anos, exercida de forma mansa e pacífica com ânimo de dono, que poderá ser reduzida para dez anos nos casos em que o possuidor estabelecer no imóvel sua moradia habitual ou nele realizado obras e sérvios de caráter produtivo.

4.2 Usucapião Ordinária

Está prevista no Artigo 1.242 do Código Civil, é destinada aqueles que têm a posse com boa-fé e justo título. Servirá como justo título o documento que comprove ato jurídico particular firmado entre as partes com intenção de transferir da propriedade ao possuidor, independentemente de ter sido levado a registro. Tem

como requisitos a posse contínua exercida de forma pacífica e mansa pelo prazo de dez anos, reduzindo esse prazo pela metade no caso de o imóvel ter sido adquirido, onerosamente, com base no registro em cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de caráter social e econômico.

4.3 Usucapião Especial Rural

Está prevista no artigo 1.239 do Código Civil, sendo necessário que o requerente não possua outra propriedade, podendo ser ela urbana ou rural, a posse precisa existir por cinco anos, de maneira ininterrupta, contínua, sem oposição, não podendo ser ter a pública e com área possuindo limite máximo de cinquenta hectares. Além de ser necessário que o trabalho do solicitante tenha tornado a terra produtiva e seja sua única forma de moradia.

4.4 Usucapião Especial Urbana

Prevista no artigo 1.240 do Código Civil, é indicada para aquele que independente do estado civil, tenha a posse de um determinado espaço urbano não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, durante cinco anos ininterruptos, sem oposição, fazendo-o de moradia e não possuidor de outro imóvel. Ressalvado que o possuidor apenas poderá valer-se-á desse direito apenas uma vez.

4.5 Usucapião Familiar

Presente no artigo 1.240-A, §1º do Código Civil, poderá ser pleiteada quando há o abandono voluntário e injustificadamente do lar por parte de um dos cônjuges ou companheiro. Deverá o possuidor ser coproprietário, o imóvel ser de até duzentos e cinquenta metros quadrados e transcurso do prazo de dois anos.

4.6 Usucapião Coletiva de imóveis particulares

A posse deve estar com a população de baixa renda, de maneira a não ser identificável o espaço ocupado individualmente, sendo a área maior de duzentos e cinquenta metros quadrados, com posse de cinco anos e os possuidores não podem ter outro imóvel.

4.7 Usucapião Especial Indígena

Com previsão legal no Artigo 33 da Lei 6001/73, essa espécie apenas poderá ser exercida em área máxima de cinquenta hectares, devendo a posse ser pacífica e mansa por dez anos e apenas por indígenas.

5 FORMALIDADES

Constituem requisitos para a consumação a usucapião a posse, coisa hábil ou suscetível de usucapião, o decurso de tempo, modo, justo título.

Coisa sucessível de usucapião: é necessário a verificação do bem para que o mesmo possa sofrer prescrição aquisitiva. A posse que conduz a usucapião preenche os requisitos exigidos pelos artigos 1.238 a 1.242 do Código Civil, devendo ser eles o ânimo de dono, posse pacífica, contínua e mansa.

Boa fé: o vício ou impedimento que impede o possuidor de adquirir coisa desconhecida por este. A boa fé deve permanecer presente durante todo o tempo da posse.

Justo título: deve estar em conformidade com as formalidades e registro em cartório.

Decurso de tempo: é necessário que o tempo seja medido por dias começados a serem contados a partir do dia posterior a posse e incluindo o último dia.

6 CAUSAS IMPEDITIVAS OU SUSPENSIVAS QUE INTERROMPEM O LAPSO DE TEMPO NECESSÁRIO PARA USUCAPIR

Sendo assim, não será computado o tempo: (i) Entre cônjuges, na consonância do matrimônio; (II) Entre ascendente e descendente, durante o pátrio poder; (III) Entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela; (IV) Contra os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, rol composto pelos menores de dezesesseis anos, pelos enfermos ou com deficiência mental, por não terem o necessário discernimento para a prática desses atos; os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade; (V) Contra os ausentes do país, desde que a serviço da união, dos estados-membros ou dos municípios; (VI) Contra os que se acharem servindo nas forças armadas, desde

que em tempo de guerra.

7 USUCAPIÃO FAMILIAR

Neste momento, a família é estabelecida como prioridade, sendo assim, o principal requisito para que ocorra essa modalidade, é o abandono da família, já que essa espécie destina-se a proteção da família que foi desamparada e em proteger o direito à moradia daquele cônjuge ou companheiro que permaneceu no imóvel.

Dispõe o art. 1.240-A do Código Civil, que aquele que exercer por dois anos ininterruptamente e sem oposição posse direta e com exclusividade sobre imóvel urbano com até 250 m², cuja propriedade dívida com ex-cônjuge ou ex-companheiro, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Dessa forma, é possível que um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros conteste contra o outro o direito de usucapir a parte que não lhe pertence.

Segundo o presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do IBDFAM, Mário Delgado, (DELGADO, 2017) a usucapião familiar possui duas finalidades: preservar o direito à moradia daquele cônjuge ou companheiro que permaneceu no imóvel, e proteger a família que foi abandonada.

Na gênese, o instituto foi pensado para amparar mulheres de baixa renda, beneficiárias do Programa Minha Casa Minha Vida, abandonadas pelos respectivos parceiros conjugais, propiciando a aquisição da propriedade exclusiva do imóvel residencial por meio do instituto da usucapião.

Para que se caracterize a perda da propriedade do bem imóvel por usucapião familiar, é necessário que o ex-cônjuge ou ex-companheiro tenha realmente abandonado o imóvel e a família. Somente a separação de fato não entra no rol de características deste instituto. Apesar da letra expressa da lei se referir a “abandono do lar”, o entendimento na doutrina é que o abandono que ocasiona a usucapião seja realmente o abandono em conjunto do imóvel e da família. (DELGADO, 2017)

“Portanto, a simples separação de fato, com afastamento do lar, quando o cônjuge ausente continua a cumprir com os deveres de assistência material e imaterial, não dará ensejo à usucapião. O abandono não se caracteriza, por exemplo, se o ex-cônjuge ou ex-companheiro, que se distanciou fisicamente do imóvel, continua a exercer seu dever de cuidado com a família, pagando os alimentos eventualmente devidos, mantendo a convivência com os filhos e contribuindo com o pagamento de tributos e taxas relativas ao imóvel. Tudo

isso demonstra que, mesmo fora da residência conjugal, o outro cônjuge ou companheiro mantém o seu interesse tanto pelo imóvel, como pela família”.

A separação de fato tem sido acatada como causa para a constatação do término da sociedade conjugal e do regime de bens. Para tanto, o Superior Tribunal de Justiça (2010) deliberou:

1. O cônjuge que se encontra separado de fato não faz jus ao recebimento de quaisquer bens havidos pelo outro por herança transmitida após decisão liminar de separação de corpos. 2. Na data em que se concede a separação de corpos, desfazem-se os deveres conjugais, bem como o regime matrimonial de bens; e a essa data retroagem os efeitos da sentença de separação judicial ou divórcio.

Existem condições subjetivos (pessoais) e objetivos (reais) para que se caracterize a usucapião familiar. As subjetivas referem-se à pessoa do usucapiente, pois há a necessidade de estar casada ou conviver em união estável com o cônjuge ou companheiro que abandonou o lar. O instituto abrange e protege todas os tipos de entidades familiares reconhecidas. Por isso, somente o ex-cônjuge ou ex-companheiro, mantém legitimidade para pleitear a aquisição originária do imóvel residencial, por meio dessa modalidade de usucapião. Aquele que ficou no imóvel deve exercer diretamente a posse, de forma exclusiva e sem interrupção, fazendo uso do imóvel para sua moradia e de sua família. A posse também precisa ser exercida sem oposição. Se, antes de concluídos dois anos, o parceiro conjugal que deixou o imóvel ingressar com qualquer medida judicial que demonstre interesse em exercer os atributos da propriedade, ocasionará afastamento do direito à usucapião familiar. Também é imprescindível que o parceiro que permaneça no imóvel não seja proprietário de nenhum outro imóvel, independente de sua localidade.

Os requisitos objetivos dizem respeito ao objeto da usucapião familiar, ou seja, o imóvel. O imóvel pode pertencer ao casal em condomínio ou em comunhão. Caso a união seja pelo regime da separação total de bens e ambos adquiriram o bem, não haverá condomínio, e não comunhão, podendo assim o bem ser usucapido. Da mesma forma, se a mulher ou o marido, a companheira ou o companheiro, cujo regime seja o da comunhão parcial de bens obtiver um imóvel depois do casamento ou oriundo da união, o bem será comum, e poderá ser usucapido por qualquer um deles. Entretanto, se casados pelo regime da comunhão universal de bens, os bens os que antecedem e que forem posteriores ao casamento, obtidos por algum título,

considerar-se-ão comuns e então, poderão ser usucapidos. Além disso, a parte que permanecer no lar deverá exercer uma posse mansa, ininterrupta e pacífica por pelo menos dois anos a partir do abandono do lar pela outra parte. A posse comum não experimenta a utilização do instituto, cuja aplicação somente será possível se o bem seja propriedade dos cônjuges ou companheiros; do contrário, ambos terão o direito a usucapir e não apenas do que exerceu a posse direta no imóvel. A parte inocente, também não poderá ser proprietária de outro imóvel urbana ou rural.

A usucapião familiar é um dispositivo que visa a dignidade das pessoas, garantindo-lhes o ínfimo existencial, pois assegura a função social da propriedade e do direito garantido daquele que precisou assumir todos os deveres da entidade familiar, no qual, deveria ser compartilhado entre os cônjuges ou companheiros.

8 O ABANDONO DO LAR E A DISCUSSÃO QUANTO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Quando a Lei nº 12.424 de 16 de junho de 2011 foi publicada, alguns apontamentos foram observados, cujo acréscimo se deu no Código Civil pelo artigo 1.240-A, com a criação usucapião familiar. O referido artigo salienta a possibilidade da usucapião por um dos parceiros quando este abandonar sua residência. Em decorrência disso, há controvérsias entre pensamentos e posições doutrinárias. Existem aqueles que entendem que o art. 1.240-A do Código Civil atende a princípios constitucionais, assim como a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal de 1988), o direito da moradia (art. 6º da Constituição Federal de 1988) e a proteção concedida à família (art. 226 da Constituição Federal de 1988), partindo do pressuposto no princípio da dignidade da pessoa humana. E há aqueles que questionam a possível obrigação de um casamento mal sucedido para efeitos de não perder o bem.

As críticas em desfavor ao instituto são múltiplas, principalmente daqueles interligados com o que tange ao Direito de Família, principalmente no que se refere a edição da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, instituindo o divórcio direto sem a obrigação de separação judicial. Esta posição cogita a hipótese de que o instituto da usucapião familiar tem

base nas separações matrimoniais, na medida em que impõe uma penalidade para aquele que abandona o lar. Do mesmo modo supõe o fato de haver rompimento ao princípio do retrocesso e da autonomia das relações privadas, fortalecendo a hipótese de o Estado interferir nas relações particulares familiares por meio da interposição de uma política pública. Além de que esse instituto é uma forma de afronta aos princípios do direito patrimonial resultante do regime de bens do casamento.

Rodrigo da Cunha Pereira (PEREIRA, 2015) expõe:

se ficasse cada um no seu quadrado poderíamos, de fato e de direito, ter um verdadeiro Estado laico, e a vida privada, autonomia e liberdade das pessoas estariam preservadas. Devemos respeitar todas as religiões e levá-las a sério como um sistema simbólico que veicula verdades profundas da existência humana, apesar de todo mal que ainda se pratica em nome dela. Religião é bom para nos confortar diante de nossa finitude e desamparo estrutural. Ela passa a ser maléfica quando é deturpada para utilização de poderes políticos e econômicos, como tem acontecido no Brasil.”

Maria Berenice Dias (DIAS, 2015) conclui que a nova lei que implanta a usucapião familiar, em contrapartida do esperado, originou um número maior de adversidades do que de soluções para a garantia do direito à moradia e a respeito da separação judicial. E é objetiva quando diz que a lei provoca retrocesso:

Boas intenções nem sempre geram boas leis. Não se pode dizer outra coisa a respeito da recente Lei nº 12.424/2011 que, a despeito de regular o Programa Minha Casa, Minha Vida com nítido caráter protetivo, provocou enorme retrocesso.

Por outro lado, há diversas posições em benefício ao instituto, sendo ele uma política pública que estabiliza os direitos fundamentais da moradia e da função social da propriedade, além de favorecer o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O Estado deve agir de maneira com que as chances de interferir na vida das pessoas seja o mínimo possível, e mesmo assim, garantir-lhes o direito à moradia, quando está sujeita a dignidade da pessoa abandonada em um relacionamento familiar.

Caso a culpa represente início de retrocesso no que diz respeito as relações de família e a particularidade da vida privada, a maneira de aquisição da propriedade por intermédio da usucapião familiar faz valer os direitos sociais, atendendo ao princípio da função social da propriedade e da integridade da pessoa humana, salvaguardando o direito à aquele que arcou com os ônus decorrentes do abandono

de seu companheiro, assegurando o mínimo existencial na questão material de quem menos possui vantagens. Luiz Edson Fachin (FACHIN, 2011) relata que:

Não obstante a Constituição proteja o direito fundamental à propriedade (art. 5º, XXII), ela o condiciona ao atendimento à função social (art. 5º, XXIII), prescindindo de tutela jurisdicional a propriedade que não a atenda. É, pois, a função social elemento estrutural da propriedade, ao lado dos direitos dominiais de usar, gozar e dispor do bem. Destarte, o instituto analisado visa resguardar o direito daquele que atende à função social do imóvel, conferindo autonomia ao direito do possuidor sem, contudo, ferir o direito à propriedade, uma vez que este está vinculado ao atendimento à função social.”

Já Maria Helena Diniz (DINIZ, 2015, p. 194) expõe que a usucapião familiar, mesmo discutindo a culpa na separação, não atenta ao princípio da vedação ao retrocesso:

(...) Há quem ache que a discussão da culpa pelo abandono do lar é um atentado ao princípio da vedação ao retrocesso. Tal não entendemos, pois não se poderia discutir a culpabilidade pela separação de fato para a concessão do divórcio, mas nada obsta que se averigue a culpa pelo abandono familiar para reconhecer, ou não, certas consequências jurídicas.

Observando posições contrárias e favoráveis, é fato que o instituto apresenta problemas oriundos da redação do texto da lei, que decorre de um programa do governo de incentivo a moradia, sem participação de doutrinadores ou legisladores competentes familiaristas. As adversidades predominantes são: o prazo reduzido para a obtenção do título; a localização e a metragem do imóvel, pois este não inclui àqueles que possuem moradia nas áreas rurais.

9 MECANISMOS E DESAFIOS PARA PRESERVAÇÃO DA PROPRIEDADE E RESPEITO FAMILIAR

Quando o indivíduo nasce, ele faz parte de um grupo composto por membros consanguíneos. Após uma certa idade, esse grupo acaba se distribuindo, e esse indivíduo passa a ter relações com outros grupos familiares, e mesmo depois de criar novas entidades, ele não se desvincula da sua origem.

A sociedade é formada por grupos naturais, denominados “família”. Devido as mudanças rotineiras ao que pese o desenvolvimento do Brasil, o conceito de família se encontra em diversas mudanças, transformações buscando um bem estar, ambiente satisfatório e afinidade para todos. A família tem e sempre terá grande

importância na sociedade, educação e bons costumes.

A família é a base, o alicerce de todo cidadão. Os princípios e os valores que ela imbui dentro da sua constituição, estabelece os valores éticos e morais, que irão fazer o caráter do indivíduo. Sendo assim, é foco principal do estudo da psicologia para entender todo o contexto da vida das pessoas, as mudanças de atitudes, pensamentos, opiniões, temperamento social, entre outros, tudo está ligado a base familiar que o indivíduo teve. Há uma necessidade especial em supervisionarmos as pessoas que estão ao nosso redor. É comprovado que pais presentes, tendem a serem mais saudáveis no que diz respeito ao relacionamento familiar, e a relação dos filhos e das pessoas que vivem junto é superior àqueles que não possuem uma estabilidade dentro de sua família.

O ambiente familiar reflete diretamente no comportamento de todos. A afetividade e o respeito estabelecem espaço para todos os tipos de família, seja ela um casal sem filhos, apenas mãe e filho, pessoas sozinhas, gerações que vivem sobre no mesmo ambiente, já ganham seu espaço na atualidade familiar.

O maior problema do homem é a ignorância, o não saber ouvir e se posicionar da melhor maneira e no momento oportuno, isso é reflexo da sua educação, sua base familiar. Que também é despertar nos seus membros valores éticos, morais e a índole que formam o caráter de cada membro, pois é o caráter da pessoa que vai ser responsável por suas ações. É a família que perpetua esses valores, e isso faz com que cada indivíduo haja de forma coerente com seus direitos e seus deveres. Deste modo, o principal desafio para a preservação da propriedade familiar é a educação básica que todos devem ter, para sempre respeitar sempre o próximo e manter um bom convívio com a sociedade e principalmente com sua família.

A solução está na estrutura familiar, na formação, na educação e na noção que cada componente da família deve ter para desempenhar o seu papel. Pessoas que valorizam a sua família, valorizam suas funções, valorizam sua sociedade e cumprem seus deveres. Os pais são os essenciais contribuintes para a formação do caráter dos filhos e devem estar presentes dando exemplo, para que eles sejam cidadãos compromissados dentro da sociedade, cumpridores dos seus deveres, que também fazem o bem. São agentes parte de uma sociedade que luta por direitos iguais perante aquilo que lhes incube e cada membro da família cumprirá o seu papel. A instituição família, mesmo que seja formada só por pai, só por filho, ou qual seja,

cada um dando valor a sua família, a sua origem, àquilo que pode representar e fazer por uma sociedade melhor.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família, seja ela de qualquer modalidade, sempre foi e sempre será matéria primordial, meio de composição, idealização, planejamento organizacional da sociedade não importando tempo nem lugar. O direito à moradia é um direito social, pois é dentro de casa que se forma a família.

Tratando-se de um direito de família e direito real, a usucapião familiar teve origem em uma política pública do Governo Federal que viabilizava facilitar a garantia do direito constitucional à moradia.

Visando especificamente garantir a proteção do ex-conjuge ou ex-companheiro abandonado no que tange os aspectos familiares, caso preencha os requisitos necessários, é uma garantia de estabilidade assegurando o direito de propriedade do imóvel onde residia a família.

O tema será sempre recorrente e inesgotável, haja visto que com o passar do tempo torna-se mais complexa a definição e estrutura, sendo necessário dever atentar-se sempre à questão da propriedade propriamente dita sem ferirmos os conceitos constitucionais dos direitos da sociedade.

Assim sendo, para que se haja um aperfeiçoamento da legislação, que apesar de todas as críticas, não podemos deixar de contar como uma benfeitoria, é proposta alteração nos requisitos da lei para que satisfaça ao máximo o alvo do projeto, com a finalidade de definitivamente estabilizar o direito à moradia, a função social da propriedade e a segurança jurídica familiar.

A situação mais importante do instituto, que cria controvérsias e críticas pelos doutrinadores e juristas do direito de família, é que haja uma política pública de direito à moradia efetiva, que busque também a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações familiares e da função social da propriedade.

Por fim, entende-se que, o Poder Judiciário, em conjunto com outros órgãos e profissionais competentes para tal ato, se posicionem acerca das falhas desta lei, com a pretensão de melhorias e um entendimento único, plausível e justo em torno do tema.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. Usucapião Familiar: o que é preciso para caracterizá-la. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6295/Usucapi%C3%A3o+Familiar%3A+o+explica+o+que+%C3%A9+preciso+para+caracteriz%C3%A1-la%3F>>

DIAS, M. B. D. Usucapião e abandono do lar: a volta da culpa? Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Usucapi%C3%A3o%20Maria%20Berenice.pdf>.

DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 194.

FACHIN, L. E. A constitucionalidade da usucapião familiar do art. 1.240-A do Código Civil brasileiro. *Jornal Carta Forense*, São Paulo, ano III, n. 31, out. 2011, p. 14B. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-constitucionalidade-da-usucapiao-familiar-do-artigo-1240-a-do-codigo-civil-brasileiro/7733>>.

JÚNIOR, E. P. N. - Juiz Federal. Juiz do TRE/RN. Professor da UFRN e mestrando pela UFPE. Perfil do Usucapião Constitucional. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79071053.pdf>>

PEREIRA, R. da C. Limites do direito devem garantir autonomia privada sem ceder a moralismo. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-29/processo-familiar-limites-direito-garantir-autonomia-privada-ceder-moralismo>>.

R. LIMONGI FRANÇA – Professor Adjunto de Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Da Irretroatividade das Leis no Direito Romano. Disponível em: <[file:///D:/Documentos/Downloads/66717-88105-1-PB%20\(1\).pdf](file:///D:/Documentos/Downloads/66717-88105-1-PB%20(1).pdf)>